

PROCESSO
AUTUADA
AUTUANTE
ORIGEM
PUBLICAÇÃO

- A. I. 269141.0007/19-6
- COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO COROA LTDA.
- MARCO ANTONIO MACHADO DE ABREU
- DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO
- INTERNET 18.12.2019

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0243-02/19

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. O sujeito passivo comprova pagamentos realizados em relação a parte das notas fiscais contidas no lançamento, o que foi acatado pelo autuante. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, ora apreciado, foi lavrado em 29 de março de 2019 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$123.479,06, bem como multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. **07.15.02.** Recolheu a menor ICMS antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, no período de julho e agosto de 2014, fevereiro e maio de 2015, abril, junho, julho, outubro a dezembro de 2016.

A empresa autuada, por seu advogado, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 12 a 14, onde, após descrever a acusação, aduz que as mercadorias apontadas como recolhido a menor o ICMS por antecipação parcial, não procedem, eis que, não foram considerados os recolhimentos efetuados através dos DAE'S que anexa, com os números das Notas Fiscais Eletrônicas, entradas no estabelecimento, constante da relação anexada ao Auto pelo autuante.

Aponta determinar o artigo 332 § 2º, do RICMS/BA, que o contribuinte credenciado poderá efetuar o recolhimento da antecipação parcial até o dia 25 do mês subsequente, ao da entrada da mesma no estabelecimento até 31/10/2016.

Desta forma, indica ser o suposto recolhimento a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização improcedente, tendo em vista não terem sido considerados os recolhimentos efetuados através dos DAE'S em anexo, com os números das Notas Fiscais Eletrônicas entradas no estabelecimento da autuada, constante da relação anexada ao lançamento.

Assim, requer a improcedência deste Auto de Infração, anulando o crédito fiscal apurado, com fundamento no artigo 142, do Código Tributário Nacional.

Conclui, afirmando que, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, julgando totalmente improcedente este lançamento, cancelando-se o débito fiscal reclamado, por ser de Direito e merecida Justiça.

Acosta documentos, às fls. 15 a 25.

Informação fiscal, constante à fl. 40, esclarece que, de fato, os levantamentos referentes ao citado exercício foram equivocadamente baseados na data de emissão dos documentos fiscais e não na data de entrada do estabelecimento.

Desta forma, procedeu o refazimento dos levantamentos para os períodos autuados em 2014 (07/2014 e 08/2014) e deduziu as importâncias recolhidas através dos DAES anexados, o que propiciou redução dos valores inicialmente apurados, na forma da seguinte demonstração:

Período	Multa original	Multa revisada
07/2014	R\$ 24.009,84	R\$ 9.473,75
08/2014	R\$ 19.934,46	R\$ 7.104,69

Para os períodos referentes aos exercícios 2015 e 2016, argumenta não ter havido contestações e, portanto, permanecem os valores originalmente levantados.

Destaca que o contribuinte computou corretamente os DAES que anexou, onde a referência assinalada efetivamente corresponde aos períodos de entrada das mercadorias no estabelecimento, citando como exemplos: folha 17, referência 09/2014, nota fiscal nº 4530 deu entrada no estabelecimento em 04/09/2014; nota fiscal nº 4535 deu entrada no estabelecimento em 09/09/2014. Folha 25, referência 08/2014, nota fiscal nº 506689 deu entrada no estabelecimento em 19/08/2014; nota fiscal nº 349679 deu entrada no estabelecimento em 07/08/2014.

Acosta os demonstrativos revisados.

Cientificada do teor da informação fiscal e do novo demonstrativo apresentado (fls. 59 e 60), através de Aviso de Recebimento dos Correios, bem como através do seu domicílio eletrônico (fls. 61 e 62), lida em 03/09/2019, o sujeito passivo não mais se manifestou.

VOTO

O lançamento constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização, objeto de defesa por parte da empresa autuada, qual seja, o recolhimento a menor do ICMS relativo à antecipação parcial.

O Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99.

Observo que a empresa autuada foi devidamente cientificada do início da ação fiscal em 02/01/2019, através do seu DTE (fl. 04), sendo intimada a apresentar livros, documentos e/ou prestar informações, recebendo cópia do lançamento e seus elementos, inclusive da mídia encartada à fl. 08, conforme documentos de fls. 09 e 10, e pode exercer de forma plena e absoluta o seu direito de defesa, diante do fato de que lhes foram entregues os demonstrativos que embasaram a fiscalização, bem como os demais documentos e elementos que possibilitassem a instalação do contencioso.

Não tendo sido suscitadas questões preliminares a serem analisadas, adentro no mérito da autuação.

A defesa alega não terem sido considerados diversos recolhimentos efetuados, referentes a notas fiscais arroladas no demonstrativo apresentado, sobre o qual se baseou a autuação, tendo o autuante, em sede de informação fiscal acolhido tal arguição, ajustando o lançamento pela exclusão de tais notas fiscais.

A matéria então, para a sua análise, fica adstrita à busca da verdade material, nada mais.

Sobre tal assunto (antecipação parcial), a legislação tributária do Estado estabelece como regra geral, que nas entradas de mercadorias no território da Bahia, os contribuintes possuem a obrigação de recolher a título de antecipação tributária, o ICMS, estando tal regra inserida no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

No RICMS/2012, a previsão para ocorrência da cobrança da antecipação parcial encontra-se regrada no artigo 332, que assim dispõe em seu § 2º:

“(...) § 2º Poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “g” do inciso III, até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, exceto em relação às operações com açúcar e às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo, o contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CADICMS) que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais”.

E assim agiu o sujeito passivo, a se denotar dos documentos de arrecadação acostados às fls. 15 a 25, nos meses de julho e agosto de 2014, únicos em relação ao qual discorda da autuação, alegação acolhida pelo autuante, com a realização dos necessários ajustes, tendo em vista o fato do mesmo ao elaborar o demonstrativo, inicialmente apresentado, ter considerado a data de emissão de cada documento, ao invés da data da entrada efetiva do estabelecimento, o que trouxe as distorções observadas.

Diante de tal acolhimento, a lide foi encerrada, prova disso é o silêncio da empresa autuada, o que pode ser considerada como aceitação tácita dos novos valores pelo contribuinte.

Desta forma, diante das considerações acima postas, e dos elementos probantes constantes do feito, efetivamente assiste razão ao sujeito passivo quanto aos documentos indicados, se justificando o autuante, pelo fato de ter considerado a data de emissão das notas fiscais, e não a das efetivas entradas no estabelecimento do contribuinte, o que leva ao entendimento e posicionamento pela procedência parcial da autuação de acordo com o demonstrativo abaixo:

MÊS/ANO	VALOR DO ICMS
DEVIDO	
2014	
JULHO	R\$9.473,75
AGOSTO	R\$7.104,69

2015	
FEVEREIRO	R\$905,03
MAIO	R\$1.715,20

2016	
ABRIL	R\$16.919,40
JUNHO	R\$35.958,52
JULHO	R\$22.941,70
OUTUBRO	R\$2.007,07
NOVEMBRO	R\$4.038,11

DEZEMBRO	R\$49,73
TOTAL	R\$101.113,20

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, de ofício, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 269141.0007/19-6 lavrado contra **COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO COROA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$101.113,20**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2019.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR